ILMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF

Referência:
ATO CONVOCATÓRIO Nº 03/2022

VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.267.406/0001-00, sediada à SAAN Quadra 01 Lote 860, Brasília/DF, telefone/Fax nº (61) 3234-5260, E-mail:,comercial@grupovisan.com.br vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 5.1 e seguintes do Instrumento Convocatório apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO

tendo em vista a existência de falhas no Instrumento Convocatório, as quais podem, inclusive, ensejar a nulidade do certame, conforme passa a expor, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ato Convocatório lançado pelo IGESDF com o objetivo de promover a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de vigilância armada e desarmada, nos termos de seu item 2.1, cuja redação é a seguinte:

> *"2.1 O presente Ato Convocatório tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, com capacidade organizacional, para execução de forma contínua e ininterrupta de SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E*

DESARMADA, COM SUPERVISÃO FIXA E MOTORIZADA, nas Unidades Hospitalares, Unidades de Pronto Atendimento e Unidades Administrativas que fazem parte do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal, nos termos e condições do Elemento Técnico nº 03/2022 – IGESDF/UCAD/SUCAD/GEOPE/NUSUH e seus anexos"

A Impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que o Ato Convocatório necessita de modificações de modo a deixá-lo em consonância com as exigências legais, bem como aos princípios da eficiência, da legalidade, da ampla competitividade e da moralidade, conforme passa a demonstrar.

II – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A) DA CAPACIDADE TÉCNICA DOS LICITANTES

Com todo respeito, ao se proceder a análise do item 4.1.5, alínea "e" do Elemento Técnico (anexo do Ato Convocatório) **nota-se,** *data venia*, **um equívoco do IGESDF**. Isso porque o Órgão Licitante exige, tão somente, a comprovação de já ter administrado 50% (cinquenta por cento) dos postos licitados **pelo período de 03 anos**, **NÃO EXIGINDO, CONTUDO, QUE TAL PERÍODO SEJA COM UM QUANTITATIVO CONCOMITANTE!**

Com efeito, importante transcrever o item 4.1.5, alínea "e" do Elemento Técnico, *in verbis:*

"4.1.5. Documentos de Qualificação Técnica
(...)
e) Apresentar 03 (três) diferentes Atestado de Capacidade Técnica que comprovem aptidão técnica-operacional no desempenho de atividade pertinente e compatível em características e
quantidades, conforme parâmetros abaixo: (Respeitando o Acordão do TCU n° 1.214/2013-Plenário e a IN 05/2017)

- *A aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Elemento Técnico, será comprovada através de atestado(s) que demonstre(m) a capacidade para prestar serviços nas atividades condizentes ao objeto deste Elemento Técnico, ou de complexidade técnica superior, comprovando que executou*

ou executa serviços da mesma natureza ou similares, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo dos postos de trabalho previstos na contratação;

- *Comprovar experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços similares,* **ININTERRUPTOS OU NÃO**, *será aceito o somatório de atestados emitidos nos últimos 5 (anos) anos;*
- *Emitido em papel timbrado por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa participante." (Grifos Nossos)*

Exigir a comprovação de experiência mínima de 03 anos administrando uma quantidade de postos equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos postos licitados, **NÃO NECESSARIAMENTE CONCOMITANTE**, **representa um enorme risco para o IGESDF**, além de representar uma evidente violação ao item 10.7 da IN 05/2017 e **do entendimento do colendo TCU sobre o tema**.

Certamente, ao exigir apenas 03 anos sem concomitância, o IGESDF permitirá a participação, no certame, de empresas sem *know how* para a correta e eficiente prestação de serviços licitada, daí a necessidade de acolhimento da presente Impugnação.

Corroborando o raciocínio acima, encontra-se o item 10.7 do Anexo VII-A da citada Instrução Normativa 05/2017, a qual é expressa ao afirmar:

> *"10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis* **COM O OBJETO LICITADO POR PERÍODO NÃO INFERIOR A 3 (TRÊS) ANOS***" (Grifos Nossos)*

Veja, ilustre Pregoeiro, a citada instrução normativa é expressa ao determinar que no caso de contratação de serviços por postos de trabalho, a qualificação técnica será demonstrada por meio de atestados que comprovem que o interessado gerencia ou gerenciou serviço compatível por período **NÃO** INFERIOR A 03 ANOS, sempre de forma concomitante, de modo a permitir à administração que esta comprove que a real capacidade do

Particular de administrar uma quantidade de postos compatível com o objeto licitado! **OU SEJA, O EDITAL NECESSARIAMENTE DEVE EXIGIR QUE OS LICITANTES COMPROVEM UMA EXPERIÊNCIA DE, NO MÍNIMO, 03 ANOS CONSECUTIVOS!**

E mais: além de plenamente legal, a exigência dos 03 anos consecutivos e concomitantes, é recomendável para imprimir um mínimo de segurança ao Erário, afastando "empresas aventureiras", empresas sem efetivo *know how* para a prestação de serviços.

Corroborando a premissa acima, tem-se que dados levantados pelo SEBRAE-SP, indicam que 58% (cinquenta e oito por cento) das empresas abertas no Estado de São Paulo, não passam de 3 (três) anos de existência, o que acaba casando com a realidade vislumbrada pelos servidores públicos de que as empresas prestadoras de serviços terceirizados estão rescindindo ou abandonando contratos antes mesmo dos sessenta meses permitidos por lei.

Ora, a experiência vivida pela Administração Pública com a terceirização de serviços aponta para a necessidade de comprovação de que a empresa a ser contratada para executar serviço de **forma contínua**, principalmente em serviços em que a mão de obra é cedida ao contratante, **deve possuir estabilidade no mercado**, atuando neste segmento de forma efetiva e não apenas "existindo" ou atuando em ramo diverso àquele do objeto que pretende contratar.

Patente, portanto, que a exigência de experiência mínima de 03 anos consecutivos e concomitantes tem por escopo, inclusive, demonstrar que a licitante possui lastro e seriedade o suficiente para assumir um contrato com a Administração Pública!

Tanto é assim que, antes mesmo da promulgação da IN 05/2017, o colendo TCU já havia consolidado o entendimento no sentido de ser necessário exigir a qualificação técnica do interessado pelo período de 03 anos **ininterruptos**. Com efeito, importante transcrever trecho do famoso Acórdão 1214/2013 do TCU, *in verbis:*

> *"123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP* **demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência**. *Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que* **as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei**.
> *124. Portanto, em relação ao prazo,* **A PROPOSTA DO GRUPO É A COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS NA EXECUÇÃO DE OBJETO SEMELHANTE AO DA CONTRATAÇÃO**. *(Grifos Nossos)*

Na parte dispositiva do referido acórdão, consta, expressamente, o seguinte:

> *"9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;"*

Em verdade, o Acórdão 1214/2013 do TCU e a IN 05/2017 são frutos de anos de estudos e análises de licitações envolvendo a terceirização de mão de obra, como é o caso da vigilância.

Tanto é assim que em recentes julgados, o egrégio Tribunal de Contas da União voltou a afirmar que deve ser exigida a comprovação de experiência mínima de 03 anos consecutivos e com a administração dos quantitativos de forma concomitante, tudo isso com base na citada IN 05 de 2017. A propósito, confira-se:

> *"REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. UFCG. PREGÃO ELETRÔNICO 5/2018.* **SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA.** *HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE* **NÃO COMPROVOU O TEMPO MÍNIMO EXIGIDO PELO EDITAL, DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE POR TRÊS ANOS.** *INCORPORAÇÃO AO EDITAL DO ESCLARECIMENTO PRESTADOS PELA PREGOEIRA, EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE PODE EXIGIR TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. 1.* **Para fins de qualificação técnico/operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos de serviços continuados semelhantes ao**

> **objeto da contratação**, *executados de forma sucessiva e não contínua*, **a teor do disposto nos subitens 10.6, "b", e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017**, *do Ministério do Planejamento, Orçamento de Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço" (TCU – 1ª Câmara - Acórdão 14951/2018. Processo 034.200/2018-5. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 20/11/2018)*

A jurisprudência pátria, em perfeita consonância com o entendimento do citado Tribunal de Contas, é enfática ao afirmar que exigência de experiência anterior de 03 anos é lícita e recomendável, conforme se verifica do precedente abaixo:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DO LICITANTE.* **EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR IDÊNTICA AO OBJETO LICITADO POR PERÍODO NÃO INFERIOR A TRÊS ANOS. POSSIBILIDADE**. *INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. A licitação é um instrumento que visa primordialmente à Administração Pública contratar a partir de uma proposta mais vantajosa, e assim se verifica não somente no aspecto do menor preço,* **COMO TAMBÉM NO ASPECTO DA QUALIDADE DAQUELE QUE PARTICIPA DO CERTAME**. *2. O procedimento licitatório perpassa por várias fases até a escolha do vencedor, para em seguida ocorrer a sua execução. 3. A regra veio estabelecida no edital do certame e o mesmo faz lei entre as partes, de modo que somente serão admitidos a participarem da licitação aqueles que preencherem todos os requisitos lá constantes, logo não há de se falar em violação ao princípio da isonomia, mas em sua observância. 4.* **No que atine à exigência de experiência em idêntico objeto da licitação é preciso que se destaque que a previsão editalícia encontra-se no âmbito no poder discricionário da Administração Pública**. *5.* **Para evitar o descumprimento do contrato ou problemas na sua execução é que a Administração Pública estabelece critérios, esclareça-se, de ordem objetiva, a exemplo da exigência de experiência anterior**. *6. Segurança denegada. Unanimidade"*[1] *(Grifos Nossos)*

Patente, portanto, que se mostra necessária a inclusão da exigência de a licitante interessada demonstrar que administrou, **de forma concomitante**, ao menos, um número de postos equivalentes a 50% dos

[1] TJ-MA - MS: 0589262014 MA 0010756-30.2014.8.10.0000, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 27/05/2015, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/06/2015

exigidos neste certame **pelo período de 03 anos <u>ininterruptos</u>**, daí a necessidade de acolhimento da presente Impugnação.

B) Da qualificação econômico-financeira

Com todo o respeito, basta proceder a leitura das exigências pertinentes à Habilitação Econômico Financeira das Licitantes para notar que estas **<u>são mínimas</u>**, permitindo a participação de empresas "aventureiras" e contrariando a mais recente doutrina e jurisprudências sobre o tema.

Veja, ilustre Pregoeiro, a exigência referente a qualificação econômico-financeira está no item 24.2.4 do Edital e suas alíneas, cuja redação é a seguinte:

> *"24.2.4. Documentação referente à Habilitação Econômico-Financeira:*
> *(...)*
> *b) O fornecedor terá sua situação financeira avaliada, com base na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que um (> 1), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:*
> - *Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo LG= ;*
> - *Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Total SG= ;*
> - *Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Circulante LC= ;e Passivo Circulante.*
>
> *c) As empresas que apresentarem resultado menor do que 1 (um) em qualquer um dos índices referidos no subitem anterior deverão comprovar que possuem patrimônio líquido mínimo, correspondente a 10% do valor total do(s) item(ns) considerado(s) vencedor(es)"*

Com todo o respeito, tais exigências **<u>NÃO</u>** são capazes de comprovar que os licitantes estão com uma boa situação financeira, mormente ao se analisar o atual posicionamento do TCU sobre o tema, o qual é expresso ao afirmar que para serviços de terceirização, a Administração ***deve*** exigir a comprovação de Patrimônio Líquido correspondente a 10% do valor da contratação, bem como um Capital Circulante Líquido de 16,66% do valor estimado da contratação e, por fim, a relação de contratos e compromissos assumidos.

Com efeito, importante transcrever trecho do já citado Acórdão 1214/2013 do TCU, *in textu*:

> *"102. Assim, com base nesses pressupostos, propõe-se as seguintes condições de* **habilitação econômico-financeira para comporem os editais destinados à contratação de serviços terceirizados***: As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:*
>
> **Capital Circulante Líquido – CCL:**
>
> *1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como* **CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE – PASSIVO CIRCULANTE) DE, NO MÍNIMO, 16,66%** *(dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;*
>
> **Patrimônio Líquido – PL mínimo de 10%:**
>
> *1.2.* **Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação***, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório;*
>
> **Relação de Compromissos e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE***:*
>
> *1.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo X,* **de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante***, podendo este ser atualizado na forma da subcondição anterior;*
>
> *1.3.1. A declaração de que trata a subcondição 1.3 deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;*
>
> *1.3.2. A declaração de que trata a subcondição 1.3 que apresentar divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para cima ou para baixo, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração do resultado do Exercício (DRE) deverá estar acompanhada das devidas justificativas." (Grifos Nossos)*

Patente, portanto, que o Ato Convocatório contraria o atual posicionamento do TCU sobre o tema, na medida que exige, tão somente, a comprovação de um Patrimônio Líquido correspondente a 10% sobre o valor estimado da contratação, caso os índices da empresa referente ao LG, SG e LC sejam inferiores a 1%.

E pior: sequer menciona as questões atinentes à comprovação do Capital Circulante Líquido (CCL) e da Relação de Compromissos e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE.

Desta feita, faz-se necessária a modificação do ato convocatório para constar, como requisito de qualificação econômico-financeira, a exigência de todos licitantes comprovem: a) Possuir Patrimônio Líquido correspondente a 10% do valor da contratação, independente dos demais índices auferidos; b) Possuir Capital Circulante Líquido de 16,66% do valor estimado da contratação; c) relação de compromissos assumidos, comprovando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.

C) Da Repactuação

A repactuação dos serviços licitados está regulamentada no item 10 do elemento técnico, sendo que em relação ao primeiro reajuste (repactuação), o item 10.4 estabelece o seguinte:

> *"10.4.* **O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato**, *sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período". (Grifos Nossos)*

Acontece que tal previsão, *data venia*, possui um equívoco, afinal, tratando-se de terceirização de mão de obra, **o marco inicial para a**

repactuação precisa ser a Convenção Coletiva da Categoria ou eventual Dissídio Coletivo.

Em outras palavras, o Ato Convocatório precisa deixar expresso que haverá repactuação do contrato sempre que houver Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, bem como eventual Dissídio Coletivo, respeitando-se, inclusive, o eventual efeito retroativo da CCT e/ou ACT.

Ora, a precificação pelo serviço de vigilância tem como base, justamente, a Convenção Coletiva da Categoria, logo havendo alteração na norma coletiva, haverá impacto nos custos dos serviços licitados, sendo necessária a repactuação.

Em perfeita consonância com o raciocínio acima, encontra-se o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, *in verbis:*

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. Remessa oficial. Preliminar de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir. Rejeição. Impugnação ao valor da causa acolhida. Consideração do valor postulado, sem atualização. Reforma. Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica inativa e deficitária. Concessão. Ação de cobrança.* **CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO DO VALOR PELO ADVENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA. LEGALIDADE** *E previsão contratual. Inadimplemento do Distrito Federal. Constatação. Montante devido. Indefinição. Confissão administrativa. Inexistência. Apuração em liquidação de sentença. Imperatividade. Repactuação limitada ao custo alterado pela convenção coletiva. Retroação até a data do pedido. Compensação de penhora parcial do crédito postulado. Necessidade. Encargos de mora de acordo com o contrato e com os limites da tese firmada em REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 810. E RECURSO REPETITIVO. TEMA 905. Dano moral. Mero descumprimento contratual. Inocorrência. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NÃO VERIFICADA. CONFIGURAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, MAS NÃO PROPORCIONAL. PARÂMETRO Adequado. Sentença parcialmente reformada 1. (...). 5.* **Nos termos do contrato administrativo e do art. 5º, do Decreto Federal nº 2.271/97, que regulamente o art. 55, inciso II da Lei de Licitações, é procedente o pedido de cobrança deduzido na inicial, pois a autora faz jus a repactuação contratual para receber a diferença do impacto financeiro que**

as convenções coletivas de trabalho dos anos de 2014 e 2015, impuseram à relação contratual. *6. De acordo com o disposto na* **Decisão nº 325/2007, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e expresso no contrato firmado entre as partes, o prazo de um ano para postular o reajuste contratual não corre da assinatura do ajuste, MAS DO ADVENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A CONTRATADA OFERTOU O PREÇO NO PROCESSO LICITATÓRIO**. *6.1. Considerando que a proposta foi formulada no início do ano de 2013, e que vigia convenção coletiva desde 1º de janeiro daquele ano, esse é o marco inicial do prazo de um ano para postular a repactuação de valores em razão do advento da convenção coletiva de 1º de janeiro de 2014, devendo os pedidos de repactuação retroagir à data da formulação do pedido administrativo, consoante disposto no instrumento contratual. 7. Informações isoladas lançadas por servidores em apuração realizada em processo administrativa e que não foram confirmadas por decisão da autoridade competente não podem ser consideradas confissão de dívida, não possuindo os técnicos da área de contabilidade do Distrito Federal competência para reconhecer dívida e firmarem obrigação em nome do Distrito Federal. 8. Incontroverso que o valor pleiteado na inicial foi mitigado por penhoras judiciais do crédito da autora, e divergindo as partes quanto ao valor da obrigação, é inviável o acolhimento do pedido inicial em sua íntegra, de acordo com os valores indicados pela autora, devendo o saldo do valor devido ser apurado em oportuna liquidação de sentença. 9. (...). 14. Concedida justiça gratuita à autora. Remessa oficial e recurso de ambas as partes conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 07026782820178070018 DF 0702678-28.2017.8.07.0018, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 12/11/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada – Grifos Nossos)*

Dessa forma, tem-se a necessidade de alteração do Ato Convocatório para constar expressamente que o marco para realizar o pedido de repactuação/reajuste, para todo e qualquer fim, é a CCT da Categoria ou eventual dissidio.

D) Dos Insumos

No caso em tela, o item 10.13 do ANEXO I do Ato Convocatório é expresso ao determinar que é obrigação do licitante vencedor fornecer uma série de materiais ao IGESDF. A propósito, confira-se:

"10.13. Fornecer todo o material de consumo (caneta, livro de ocorrência, prancheta, grampeador, bloco de recado etc.) necessário ao bom andamento dos serviços da vigilância."

Acontece que **não** há, no modelo de planilha, local para inserir o custo com a aquisição de tais materiais! A consequência de tal ilegalidade é a perene necessidade de modificação do Edital para possibilitar a cotação do custo com cofres, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório, consoante já decidiu a jurisprudência em caso análogo, *in verbis:*

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **EMPREITADA POR VALOR GLOBAL**. *EXECUÇÃO DE OBRA. ITENS NÃO PREVISTOS OU REGRADOS A MENOR NO EDITAL E NAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. DEDUÇÃO DOS VALORES DO QUE ESTAVA PREVISTO E NÃO FOI EXECUTADO, OU REALIZADO A MENOR.* **O EDITAL E O PROJETO SE MOSTRARAM INSUFICIENTES PARA A PERFEITA DELIMITAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO, EM DESATENÇÃO AO ESTABELECIDO PELO ART. 47 DA LEI Nº 8.666/93**. *Ainda que formalmente tenham sido observadas as exigências legais,* **NA PRÁTICA MOSTRARAM-SE INSUFICIENTES OS DADOS CONSTANTES DO EDITAL, DO PROJETO, DOS ORÇAMENTOS, EM DESATENÇÃO AO ESTABELECIDO PELA LEI DE LICITAÇÕES**. *O laudo pericial demonstrou que o projeto básico não era específico para a obra, sendo padronizado, utilizado em diversas cidades, fornecido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. O memorial descritivo não é completo e não traz, com precisão, as descrições de materiais e serviços a serem empregados.* **É impositivo que a Administração forneça todos os elementos necessários para o conhecimento preciso do que será construído, possibilitando a elaboração de proposta de preços**. *Pela perícia realizada, restou constatada diferença entre a quantidade de materiais e serviços estimados e o que foi realmente necessário, não se podendo imputar tal ônus à contratada, mas sim falha da Administração em fornecer todos os elementos exigidos pelo art. 47 da Lei nº 8.666/93.* **NÃO PODE SER IMPOSTO AO PARTICULAR O DEVER... DE REALIZAR O OBJETO, DE MODO INTEGRAL, ASSUMINDO TODAS AS VARIAÇÕES DE CUSTOS POSSÍVEIS**. **FICOU EVIDENTE, A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ORÇADOS**, *ou orçados em quantidades inferiores às necessárias. As alterações e complementações ao projeto básico eram do conhecimento do município, que acompanhou todas as etapas por seu corpo técnico, com liberação de valores. Conforme estipulação contratual,*

à Administração competia a fiscalização da obra. Tratando-se de contratação pública, o mesmo raciocínio feito em prol da autora, de que deve receber pelo serviço realizado, apesar de não haver previsão de alguns itens, serve para o município, não cabendo pagar o que estava previsto e não foi honrado, sob pena de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. É corolário lógico para determinar os valores que deve receber, deduzir aquilo que não lhe é devido. Precedentes do STJ e desta Corte. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJ-RS - REEX: 70068841865 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 25/05/2016, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2016 – Grifos Nossos)

E pior: mantendo-se o Edital sem qualquer alteração, **tal instrumento estará ensejando o enriquecimento ilícito do IGESDF**, o que é vedado pela legislação, afinal o particular terá a obrigação de fornecer um equipamento (cofre), mas não será remunerado por ele.

Sobre a vedação do enriquecimento ilícito do Estado, assim é a jurisprudência, *in verbis:*

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. **CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR DO ENTE PÚBLICO**. *CONTRATO ADMINISTRATIVO. DÍVIDA DE JULHO DE 2009 RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS NÃO RECONHECIDA.* **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ERÁRIO**. *APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 7 de dezembro de 2020." (TJ-CE - AC: 01251405320108060001 CE 0125140-53.2010.8.06.0001, Relator: FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Data de Julgamento: 07/12/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 09/12/2020)*

Diante de tal quadro, o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL é medida que se impõe para modificar o modelo de planilha, permitindo-se a cotação do custo referente a aquisição de cofres.

E) Da necessidade de as licitantes possuírem sede e/ou filial no DF

No caso em tela, tem-se que o objeto licitado (serviço de vigilância) é um típico exemplo de serviço continuado, logo faz-se necessário que o Órgão Licitante exija, dos Participantes, que eles possuam sede e/ou filial no local da prestação de serviços, no caso concreto, no Distrito Federal.

Corroborando o raciocínio acima está o item 10.6, alínea "a", do Anexo VII da IN 05/2017, cuja redação é a seguinte:

> *"10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:*
> *a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato"*

Patente, portanto, a necessidade de alteração do Edital de modo a que seja exigido, dos licitantes, que os mesmos comprovem que possuem sede ou filial no Distrito Federal.

No mesmo sentido, é necessária a modificação das alíneas "a" e "b", do item 24.2.5 do Edital, cujas respectivas redações são as seguintes:

> *24.2.5. Referente à habilitação técnica, a(s) empresa(s) deverá(ão) apresentar:*
> *a) Certificado de Segurança, em plena validade, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme estabelece a Lei no 7.102/1983, Decreto n.º 89.056/1983 e Portaria/MJ n.º 3.233/2012, de 10 de dezembro de 2012, alterada pela Portaria/MJ n.º 3.559, de 31 de maio de 2013.*
> *b) Autorização e revisão de autorização para funcionamento concedida pelo Departamento de Polícia Federal, da sede da empresa, conforme estabelece a Lei n.º 7.102/1983, Decreto n.º 89.056/1983 e Portaria/MJ n.º 3.233/2012, de 10 de dezembro de 2012, alterada pela Portaria/MJ n.º 3.559, de 31 de maio de 2013.*

Veja que tais exigências SÃO IMPORTANTÍSSIMAS, contudo estão incompletas, na medida em que não especificam que tais documentos,

necessariamente são atinentes ao Distrito Federal, daí a necessidade de alteração de tais itens.

Nesse sentido, importante lembrar que as autorizações para o exercício de atividades relativas à segurança privada são expedidas pela Polícia Federal, devendo ser requeridas pelas empresas especializadas na prestação de serviços de segurança privada e outras empresas que desejarem constituir serviço orgânico de segurança privada.

Veja que o artigo 4º da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF é expresso ao determinar que o exercício da atividade de vigilância depende de prévia autorização da DPF para seu regular funcionamento. A propósito, confira-se:

> *"Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos"*

E mais: os artigos 8º e 9º da citada Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF são expressos ao determinar que para o exercício das atividades de vigilância, as empresas precisam obter o Certificado de Segurança devidamente emitido pela DPF. Com efeito, importante transcrever os artigos em comento, *in textu*:

> *"Subseção II*
> **DO CERTIFICADO DE SEGURANÇA**
> *Art. 8º.* **AS EMPRESAS QUE PRETENDEREM OBTER AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA** *deverão possuir instalações físicas aprovadas pelo Delegado Regional Executivo - DREX da respectiva unidade da federação, após realização de vistoria pela Delesp ou CV, devendo apresentar requerimento com comprovante de recolhimento da taxa de vistoria das instalações.*
> *Art. 9º. Após a verificação da adequação das instalações físicas do estabelecimento, a Delesp ou CV emitirá relatório de vistoria, consignando a proposta de aprovação ou os motivos para a reprovação.*
> *§ 1º Proposta a aprovação das instalações físicas pela Delesp ou CV, o certificado de segurança será emitido pelo DREX, tendo validade até a próxima revisão de autorização de funcionamento do estabelecimento.*

§ 2º A renovação do certificado de segurança constitui requisito para a revisão da autorização de funcionamento do estabelecimento, devendo ser requerida juntamente com o processo de revisão mediante a comprovação do recolhimento das taxas de vistoria das instalações e de renovação do certificado de segurança.

§ 3º Da decisão da Delesp ou CV que reprovar as instalações físicas caberá recurso, em dez dias, dirigido ao DREX, a contar do recebimento da notificação.

§ 4º O recurso poderá ser instruído com a prova do saneamento das irregularidades apontadas.

§ 5º O DREX decidirá o recurso com base na documentação existente, podendo se valer de vistoria complementar, quando necessário.

§ 6º A reprovação definitiva ensejará a lavratura do auto de infração, correspondente à conduta descrita no art. 173, inciso IV, caso o certificado anterior já esteja vencido, ressalvada a hipótese do § 8º.

§ 7º Na hipótese de reprovação definitiva, o interessado somente poderá solucionar a irregularidade com a apresentação de novo requerimento.

§ 8º Caso o motivo da reprovação somente possa ser regularizado através da realização de mudança física no imóvel, o interessado terá trinta dias para ingressar com novo requerimento sem incidir na infração referida no § 6º, permanecendo suspenso o processo de revisão em andamento.

§ 9º Não será concedido novo prazo de trinta dias para saneamento da irregularidade de que trata o § 8º, caso o item reprovado já tiver sido discutido e resolvido em processo anterior." ." (Grifos Nossos)

Uma vez que o serviço é contínuo e será prestado no Distrito Federal, necessário se faz que o Certificado de Segurança seja para tal Unidade da Federação, daí a necessidade de modificação do edital.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, a Impugnante requer à Vossa Senhoria seja a presente Impugnação recebida e acolhida para que o Ato Convocatório seja alterado, modificando-se os pontos impugnados, a fim de serem minorados os riscos para o IGESDF, pelo que se prestigiará o Erário, além dos princípios da eficiência, da legalidade, da competitividade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Requer, ainda, que o Edital, após as modificações, seja republicado, de modo a garantir que todos os interessados possam fazer suas

propostas de acordo com as modificações inseridas no Instrumento Convocatório

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 19 de abril de 2022.

VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELLI